

Santo André, 9 de novembro de 2020.

De: Assistente Jurídico Legislativo - 04

Para: Diretoria de Apoio Legislativo

Referência:

Processo nº 5567/2020

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 135/2020

Autoria: Ver. Elian

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 135/20, que autoriza o Poder Executivo criar o “FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL – FUMPET”, no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. Trata-se de Projeto de Lei que prevê a criação do “**FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL – FUMPET**”.
2. De início, informamos que a propositura **DEVE SER IMEDIATAMENTE ARQUIVADA, POIS O FUNDO PROPOSTO JÁ EXISTE NA CIDADE DE SANTO ANDRÉ, REGULAMENTADO POR MEIO DA LEI 10.126/2018.**
3. Mesmo diante deste alerta, cabem os esclarecimentos de estilo.
4. A propositura apresenta óbices constitucionais (violação aos artigos 2º, 61, § 1º, II, “b”, 84, II, III e VI, “a”) e legais (art. 42, IV e VI, 51 e 58, II, 128, § 5º, I, da LOM), na medida em que o Legislativo imiscui-se nas atribuições exclusivas do Executivo, **TIRANDO-LHE A SUA PRERROGATIVA DE DELIBERAR SOBRE A DESTINAÇÃO DAS VERBAS APONTADAS, NA PROPOSITURA, COMO FOMENTADORAS DO FUNDO.** Ainda, temos o fato de que a instituição de fundos depende de prévia autorização legislativa, sendo que a **SUA IMPLANTAÇÃO DEVE ESTAR INCLUÍDA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, CUJA INICIATIVA É EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO,** nos



termos da Lei Orgânica andreense e da própria Constituição Estadual.

5. Sobre a lei dita “lei autorizativa”, é apenas a concretização do vício apontado. Transcrevo trechos do acórdão proferido nos autos da **ADIN TJSP 2044655-04.2015.8.26.0000**, que por si só são suficientes para afastar qualquer dúvida sobre o tema:

"Lição doutrinária abalizada, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina que:

'(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar – limita se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Sérgio Resende de Barros. 'Leis Autorizativas', in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p.262)."

6. Dessa forma, visto que a matéria prevista na presente propositura é ilegal e inconstitucional, sugerimos o seu **ARQUIVAMENTO** nos termos do disposto no art. 54, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André.

7. No entanto, se não for esse o entendimento da nobre Comissão, aproveitamos para informar que se aplica à matéria o **quórum de maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, inciso I, alíneas “g”, “h” e “i”, da Lei Orgânica de Santo André.

8. É o esclarecimento que cabe ser dado, por este advogado.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare
Assistente Jurídico-Legislativo



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380032003800320035003A005400. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.